

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.929.976-6

DATA: 03/11/2025

PARECER CEE/CES n.º 139/2025

APROVADO EM 03/12/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM)

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Consulta referente à definição de competências e atribuições relativas à docência nas disciplinas Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional nos cursos de licenciatura, em razão da necessidade de adequação de seus cursos de licenciatura às determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, em consonância com a Resolução CNE/CP n.º 04/2024 e demais legislações vigentes.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

EMENTA: *Consulta referente à definição de competências e atribuições relativas à docência nas disciplinas Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional nos cursos de licenciatura, em razão da necessidade de adequação de seus cursos de licenciatura às determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, em consonância com a Resolução CNE/CP n.º 04/2024 e demais legislações vigentes. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos termos do mérito deste Parecer.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio de Despacho, encaminhou a este Conselho, consulta da Universidade Estadual de Maringá (UEM), município de Maringá, Ofício PEN/UEM n.º 119/2025, de 03/11/2025, fl. 02, e Requerimento do Conselho Acadêmico do Curso de Pedagogia, fls. 03 e 04, referente à definição de competências e atribuições relativas à docência nas disciplinas Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional nos cursos de licenciatura, nos seguintes termos:

[...]

O curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá (UEM), vem, por meio deste, requerer que a Pró-reitora de Ensino (PEN), no uso de suas atribuições regulamentares e de promoção qualitativa dos cursos de graduação, analise, delibere e encaminhe a SETI para que haja a compreensão legal de que as Leis e Diretrizes Educacionais vigentes preveem, como exigência para a formação de professores em qualquer área

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.929.976-6

das licenciaturas, a inclusão das disciplinas Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional como componentes curriculares obrigatórios.

Essas disciplinas, de natureza formativa e fundamentadora da prática docente, compõem o núcleo pedagógico comum definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, instituídas pela Resolução CNE/CP n.º 2/2015 (atualizada pela Resolução CNE/CP n.º 2/2019), que determinam a necessidade de articulação entre a formação teórica e prática, assegurando a unidade entre o saber pedagógico e o saber específico de cada área.

Dessa forma, a formação pedagógica é de competência específica do curso de Pedagogia, conforme o estabelecido na Resolução CNE/CP n.º 1/2006, que define o perfil do pedagogo como o profissional habilitado a compreender, planejar e atuar nos processos de ensino e aprendizagem, na gestão educacional e na formação de professores. É, portanto, atribuição do pedagogo licenciado ministrar as disciplinas que tratam dos fundamentos da educação e da prática pedagógica nos cursos de licenciatura, uma vez que tais campos de conhecimento pertencem ao escopo epistemológico e formativo da Pedagogia.

A presença do pedagogo como docente responsável por esses componentes assegura a coerência teórico-metodológica e a qualidade da formação docente, promovendo a unidade entre teoria e prática e garantindo que as reflexões sobre o processo educativo estejam alicerçadas nas bases científicas da área. Além disso, essa atuação fortalece o compromisso institucional da universidade com a formação de professores críticos, reflexivos e capazes de compreender a complexidade do fenômeno educativo em seus aspectos psicológicos, sociais, políticos e culturais.

Assim, o curso de Pedagogia da UEM reafirma a importância de que as disciplinas pedagógicas sejam ministradas por professores licenciados em Pedagogia, considerando o amparo legal e as orientações curriculares nacionais que reconhecem a Pedagogia como campo de referência na formação docente, contribuindo de modo decisivo para a qualidade e a coerência dos cursos de licenciatura da instituição.

Considerando que

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/1996)
Art. 65 – Determina que *“a formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas”*.

Resolução CNE/CP nº 1/2002

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica em nível superior e inclui a Didática entre as disciplinas fundamentais da base comum de formação pedagógica, assegurando a presença de conteúdos que abordem os fundamentos da educação, o desenvolvimento humano e as práticas pedagógicas.

Resolução CNE/CP nº 2/2015

Reafirma a Didática como componente curricular estruturante e destaca a Psicologia da Educação e as Políticas Educacionais como partes do núcleo formativo comum a todas as licenciaturas. Prevê a necessidade de que a formação docente conte com saberes pedagógicos, teóricos, filosóficos, sociológicos e psicológicos que fundamentem a prática educativa.

Resolução CNE/CP nº 4/2024

Atualiza as DCNs para a formação inicial de professores e reafirma o papel da Didática e dos conhecimentos pedagógicos como base indispensável à docência e destaca os dispositivos que reforçam a competência do campo da Pedagogia nesses componentes:

• Art. 2º, §1º – Define que a formação inicial deve assegurar “a compreensão ampla e contextualizada da educação escolar”, contemplando a gestão democrática, a avaliação institucional e o desenvolvimento dos estudantes.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.929.976-6

- Art. 3º, II – Estabelece que a educação básica se efetiva “por meio de didática e de conhecimento pedagógico”, incluindo políticas, gestão, fundamentos e teorias sociais e pedagógicas.
- Art. 4º, III – Determina a articulação entre teorias e práticas pedagógicas, vinculadas aos componentes curriculares e ao estágio supervisionado.
- Art. 5º, IV e VII – Garante a indissociabilidade entre teoria e prática, assegurando bases metodológicas e técnico-pedagógicas.
- Art. 6º, II – Reconhece a práxis docente como eixo de articulação entre teoria e prática.
- Art. 7º, II, XIV, XV, XVI e XVII – Dispõe sobre a necessidade de desenvolver projetos educacionais, estratégias avaliativas e o registro de práticas pedagógicas e estágios supervisionados.
- Art. 9º, II-III – Determina que as matrizes curriculares incluem conhecimentos pedagógicos e fundamentos epistemológicos dos fenômenos educativos, estruturando saberes específicos da Didática e das práticas de ensino.
- Art. 10, VIII-IX – Estabelece que o egresso deve demonstrar domínio de estratégias de ensino, seleção de recursos didáticos e aplicação de metodologias diferenciadas.

Considerando que:

As competências do curso de Pedagogia, conforme a Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, define que o pedagogo é o profissional habilitado para atuar nos processos de ensino e aprendizagem, na gestão educacional e na formação de professores, sendo-lhe própria a compreensão teórico-prática dos fundamentos pedagógicos.

Assim, o ensino das disciplinas Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional, por se inserirem no campo teórico e epistemológico da Pedagogia, é de competência dos pedagogos licenciados, assegurarem a coerência teórico-metodológica e a qualidade da formação docente nos cursos de licenciatura.

O Curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá (UEM) reafirma o entendimento de que a docência nas disciplinas pedagógicas constitui atribuição do pedagogo, conforme as normas legais supracitadas, uma vez que a formação docente, em qualquer licenciatura, requer a mediação de conhecimentos pedagógicos, didáticos e psicológicos, considerando que são elementos que estruturam o núcleo comum da formação docente.

Requer-se, portanto, o reconhecimento formal dessa competência profissional e legal, de modo que assegure a oferta dessas disciplinas sob a responsabilidade de professores licenciados em Pedagogia, em consonância com a LDB (Lei nº 9.394/1996), a Resolução CNE/CP nº 1/2006 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores (CNE/CP nº 1/2002, nº 2/2015, nº 2/2019 e nº 4/2024).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.929.976-6

II – MÉRITO

A presente consulta versa sobre a atribuição docente e a forma de organização curricular de componentes vinculados ao Núcleo I – Estudos de Formação Geral, conforme previsto na Resolução CNE/CP n.º 4/2024. Trata-se de dúvidas relativas à distribuição, na matriz curricular, dos conteúdos de Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional, bem como sobre quais docentes estariam habilitados para sua oferta.

A Resolução CNE/CP n.º 4/2024 define os conteúdos e núcleos formativos obrigatórios para todos os cursos de licenciatura. O artigo 13 estabelece que o Núcleo I reúne os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a compreensão do fenômeno educativo, constituindo base comum à formação de professores.

O artigo 14 determina que a organização curricular deve distribuir a carga horária mínima de 3.200 horas entre quatro núcleos, competindo às Instituições de Educação Superior, de acordo com sua autonomia, estruturar a forma como esses conteúdos serão desenvolvidos em cada curso.

É importante destacar que a matéria ora analisada foi recentemente tratada por este Conselho no Parecer CEE/CES n.º 116/2025, aprovado em 05/11/2025. Naquele Parecer, a Câmara registrou que:

- a Resolução CNE/CP n.º 4/2024 confere maior ênfase à definição dos Núcleos e seus componentes, não impondo um formato rígido de organização por disciplinas isoladas;
- cabe ao Projeto Pedagógico de Curso discriminar como tais componentes serão distribuídos na matriz curricular;
- as Instituições possuem autonomia para organizar o Núcleo I, desde que seus componentes estejam devidamente contemplados.

Tal entendimento reforça que a Resolução não determina compartimentação disciplinar obrigatória. Os conteúdos podem ser oferecidos de forma integrada, distribuídos em diferentes componentes ou concentrados em unidades curriculares específicas, conforme decisão institucional.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.929.976-6

Também cumpre esclarecer que o marco normativo vigente não estabelece vinculação exclusiva entre determinados conteúdos pedagógicos e uma única formação docente. A normativa define o que deve constar na formação, mas confere às universidades a prerrogativa de definir como esses conhecimentos serão ministrados e por quem, respeitando a qualificação e competências profissionais.

Assim, a responsabilidade pela definição do quadro docente é atribuição da própria universidade, que deve considerar:

- a formação acadêmica do professor;
- a compatibilidade entre sua trajetória e os conteúdos a serem ministrados;
- as necessidades formativas de cada licenciatura;
- os princípios da autonomia didático-científica previstos no art. 207 da Constituição Federal.
-

À luz da Resolução CNE/CP n.º 4/2024 e da jurisprudência deste Conselho:

- os conteúdos de Didática, Psicologia da Educação e Políticas Públicas e Gestão Educacional devem estar previstos no Núcleo I, mas não necessariamente em disciplinas assim denominadas;
- a forma de distribuição desses conteúdos é prerrogativa da universidade, a ser definida nos PPCs;
- compete à instituição designar os docentes responsáveis pelos componentes curriculares, conforme formação e competências, não havendo determinação normativa de exclusividade ou vinculação automática a um único curso.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, considera-se respondida a consulta apresentada pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), nos termos deste Mérito. Reafirma-se que:

- cabe à instituição, no exercício de sua autonomia didático-científica, definir a organização curricular dos conteúdos do Núcleo I, inclusive sua distribuição em disciplinas específicas ou integradas;
- também compete à universidade analisar a formação e as competências de seus docentes para atribuição de tais componentes curriculares, garantindo a coerência e a qualidade da formação inicial de professores.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.929.976-6

Os entendimentos ora apresentados aplicam-se às demais Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo orientar análises futuras sobre temas correlatos.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de dezembro de 2025.

Aurélio Bona Junior
Presidente da CES